



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002289-67.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF

ASSUNTO: Minuta - Celebração de convênio entre o **TRE-RO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** - Prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento com créditos nas respectivas contas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que sejam correntistas da Caixa Econômica Federal - Regime da Lei nº 14.133/2021 - Instrução Normativa nº 3/2019 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 19 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. REGULARIDADE DOCUMENTAL E MINUTA APROVADA COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com a finalidade de regularizar convênio a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal, visando à prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento, com crédito nas contas dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
2. Determinada a juntada de Plano de Trabalho, a elaboração de minuta do convênio e a emissão de parecer jurídico para fins de controle prévio de legalidade.
3. Foram acostados aos autos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da instituição financeira, bem como minuta atualizada do convênio, para análise desta Assessoria Jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar:
- I – se a documentação apresentada pela instituição financeira atende aos requisitos legais para celebração de convênio sob a égide da Lei nº 14.133/2021;
 - II – se a minuta do convênio está formal e materialmente adequada às diretrizes fixadas no Parecer Jurídico nº 68/2025 e às exigências legais aplicáveis;
 - III – quais são os limites da atuação da Assessoria Jurídica no controle prévio de legalidade, à luz do art. 7º, § 3º, e do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DO PARECER

1. A documentação apresentada pela instituição financeira contempla os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e inexistência de restrições no CADIN, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes fixadas no Parecer Jurídico nº 68/2025.
2. A ausência de transferência de recursos financeiros do TRE-RO à instituição conveniada afasta a necessidade de indicação de dotação orçamentária, por inexistência de impacto financeiro ao erário.
3. A conferência material dos documentos de habilitação incumbe à unidade administrativa competente, cabendo à Assessoria Jurídica atuação de natureza consultiva e de apoio, nos termos do art. 7º, § 3º, e do art. 117, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não lhe competindo substituir os gestores e fiscais na análise de aspectos administrativos.
4. A minuta do convênio contém as cláusulas essenciais relativas ao objeto, responsabilidades, vigência, gestão e fiscalização, hipóteses de rescisão, foro, publicação e legislação aplicável, observando as diretrizes fixadas no Parecer Jurídico nº 68/2025 e os parâmetros do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que compatível com a natureza do ajuste.
5. A cláusula de vigência prevê prazo inicial de até 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, em consonância com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.
6. Identificada necessidade de ajuste formal na Cláusula Décima Sexta da minuta, para correção da nomenclatura do dispositivo (“Parágrafo Primeiro” para “Parágrafo Único”), sem impacto material no conteúdo do ajuste.
7. Recomenda-se que, previamente à assinatura, seja:
 - I – juntado documento oficial com foto do representante da instituição financeira;
 - II – realizada nova consulta ao CADIN para comprovação da manutenção da regularidade;
 - III – exigida manifestação prévia da unidade demandante quanto ao conteúdo material do instrumento, especialmente em convênios com instituições financeiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Opina-se pela regularidade jurídica da documentação apresentada e pela legalidade da minuta do convênio, com as ressalvas e orientações indicadas.

Tese do parecer:

1 - A celebração de convênio com instituição financeira para processamento de folha de pagamento, sem transferência de recursos públicos, é juridicamente viável sob a égide da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos de habilitação e observadas as cláusulas essenciais do ajuste.

2 - A atuação da Assessoria Jurídica no regime da Lei nº 14.133/2021 possui natureza consultiva e de controle prévio de legalidade, não substituindo as atribuições das unidades administrativas responsáveis pela instrução e fiscalização do procedimento.

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 37, caput;

Lei nº 14.133/2021, arts. 7º, § 3º; 53, § 4º; 92; 106; 107; 117, § 3º;

Lei nº 10.522/2002, art. 6º-A;

Lei nº 13.709/2018;

Decreto nº 3.297/1999;

Decreto nº 8.690/2016;

Portaria MGI nº 7.142/2023;

Instrução Normativa TSE nº 05/2017;

Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2023.

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF, com vistas a abrigar os atos relacionados à regularização do convênio com a Caixa Econômica Federal (CEF) para prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento com créditos nas respectivas contas dos servidores ativos, inativos e pensionistas deste Regional, de acordo com o disposto na Remessa nº 15/2025 - SEOF (1444656).

02. No Despacho nº 2.906/2025 (1444987), o Secretário da SAOFC determinou à **SEOF** a juntada de Plano de Trabalho; à **SECONT** a elaboração da minuta do convênio e a esta **AJSAOFC** a emissão de parecer jurídico visando ao controle prévio de legalidade da celebração do convênio e da respectiva minuta.

03. Dessa forma, para a instrução orientada pelo Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218), da lavra desta Assessoria Jurídica, foram juntados, nos volumes I e II do processo, diversos documentos da Caixa Econômica Federal, a saber:

I - Certidão de autorização para atividade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emitida em 06/11/2025 pelo Banco Central do Brasil (1444636);

II - Consulta ao CADIN, realizada em 25/11/2025, com situação regular (1444637);

III - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido em 09/02/2026 e com validade até 07/03/2026 (1476340);

IV - Relatório do SICAF, emitido em 24/11/2025 (1444644);

V - Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, expedida em 06/11/2025 e com validade até 05/05/2026 (1444646);

VI - Minuta Padrão de Convênio com a CEF (1444649, 1453476 e 1479338);

VII - E-mail da CEF, informando os dados de seu representante (1444655);

VIII - Plano de Trabalho (1446501);

IX - Estatuto Social da CEF, na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária do dia 21/08/2025 (1446501);

X - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Distritais do DF, expedida em 14/11/2025 e com validade até 12/02/2026 (1446503);

XI - E-mail da CEF, com manifestação de interesse na assinatura do convênio (1474885);

XII - Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ 00.360.305/0001-04, emitida em 09/02/2026 pela Secretaria da Receita Federal (1476338);

XIII - Identificação do atual Vice-Presidente de Varejo e do Diretor Executivo da Rede de Varejo e Adimplência (1476917), cadeia de procurações e substabelecimentos até o gerente da agência que representará a CEF no ato (1476928, 1476931, 1476935 e 1476937).

04. Em seguida, a SECONT juntou a minuta atualizada do convênio (1476799).

05. Por fim, mediante a Remessa nº 77/2026 (1479339), vieram os autos para a análise desta Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidos. Conforme art. 67 do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 34, de 2025, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Como se verá na conclusão deste parecer serão feitas orientações às unidades administrativas acerca da distinção de suas atribuições e daquelas da Assessoria Jurídica nos processos de contratação.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da análise pela Assessoria Jurídica da documentação necessária à celebração do convênio entre o TRE-RO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Art. 7, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 48 da Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023:

08. No ano de 2025, no Processo SEI nº 0001169-38.2015.6.22.8000, esta unidade jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218), no qual, em síntese, definiu diversas orientações acerca da celebração e da renovação de convênios, especialmente com instituições financeiras, que têm como finalidade disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal por meio de consignação em folha de pagamento. Assim, após opinar pela possibilidade de utilização do instrumento de convênio para a formação do vínculo obrigacional entre as partes, listou no item 37 do referido parecer o procedimento a ser seguido e os documentos a serem exigidos como requisitos à celebração de convênios dessa espécie firmados sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

09. Como foi determinada pelo Secretário da SAOFC (1444987) a análise da documentação trazida ao processo, esta unidade fará a verificação no confronto com os requisitos listados no item 37 do Parecer nº 68/2025 já mencionado. Por racionalidade e melhor visualização, a conferência será realizada por meio de uma tabela:

Verificação dos documentos exigidos para celebração de convênios		
Requisito definidos pelo item 37 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025	Documento apresentado pelo interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Conclusão sobre o atendimento
Manifestação de interesse da instituição financeira.	Manifestações comprovadas pelos e-mails juntado nos eventos 1474885 e 1479338.	Embora os e-mails tenham sido dirigidos à COTEP e à SEOF - e não à Presidência, Diretoria-Geral ou mesmo à Secretaria de Gestão de Pessoas - a formalidade foi cumprida.
Documentos de habilitação		
Atos de constituição da entidade devidamente atualizados e com a identificação dos atuais representantes legais	Habilitação jurídica Estatuto social, na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária do dia 21/08/2026 (1446501).	O ato de constituição da entidade encontra-se devidamente atualizado, conforme o Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral Ordinária do dia 21/08/2025 (1446501). <u>Foram identificados os atuais membros da Direção da área (1476917).</u> Essa informação é importante para comprovar a regularidade da cadeia de subestabelecimento de poderes da Direção até o representante que assinará o convênio com este Tribunal

		convênio com este Tribunal (1476928, 1476931, 1476935 e 1476937). Exigência cumprida.
Documento pessoal oficial com foto do representante legal que assinará o convênio pela proponente	Habilitação jurídica Houve juntada de procuração (ou substabelecimento) ao Sr. Rafael Bandeira da Silva (matrícula funcional nº 114987-9), identificado como o representante da CEF (1444655).	<u>Foram juntados:</u> 1. Procuração (ou Substabelecimento) pela Caixa Econômica Federal, passando poderes ao Sr. Rafael Bandeira da Silva (matrícula funcional nº 114987-9) para representar a pessoa jurídica no convênio com este Tribunal (1476937). Exigência cumprida.
Autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central e, se houver, de outros organismos competentes	Habilitação jurídica Certidão de autorização para atividade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emitida em 06/11/2025 pelo Banco Central do Brasil (1444636).	Os documentos são adequados e estão dentro do prazo de validade. Exigência cumprida.
Comprovação da inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Habilitação jurídica Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ 00.360.305/0001-04 , emitida em 09/02/2026 pela Secretaria da Receita Federal (1476338)	Exigência cumprida.
Comprovação da inscrição e regularidade no cadastro de contribuintes DISTRITAL relativo ao domicílio ou sede da proponente (art. 68, II, NLLC)	Habilitação jurídica Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais do DF, expedida em 14/11/2025 e com validade até 12/02/2026 (1446503). O Extrato do SICAF também revela o vencimento (1444644).	Considerando que a instituição financeira é prestadora de serviços - fato gerador para a exação de tributo municipal, e não estadual - a certidão vencida da receita estadual pode ser dispensada de acordo com o art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021. Exigência cumprida.
Comprovação de regularidade com à Fazenda Nacional	Habilitação fiscal Consta Relatório do SICAF, de 25/11/2025, em que se demonstra a regularidade fiscal em relação aos tributos federais e com a Dívida Ativa da União, com validade até 25/02/2026 (1444644).	Exigência cumprida.
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Habilitação trabalhista Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, expedida em 06/11/2025 e com validade até 05/05/2026 (1444646).	Exigência cumprida.
Comprovação de inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002	Condição para contratar Consulta ao CADIN, realizada em 25/11/2025, com situação regular (1444637).	Exigência cumprida.
Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Habilitação fiscal, social e trabalhista Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido em 09/02/2026 e com validade até 07/03/2026 (1476340).	Exigência cumprida.
	Deverá ser observado pelas	

Manutenção da regularidade comprovada por intermédio do SICAF ou mediante a apresentação de todos os documentos exigidos	unidades competentes: I - previamente à celebração do convênio, a manutenção da regularidade dos débitos trabalhistas; II - após a celebração do convênio, a consulta em relação ao SICAF, ao CADIN e aos débitos tributários e trabalhistas, no mínimo anualmente, para confirmação da manutenção da regularidade	Acompanhar.
--	--	---------------------------

10. De acordo com a análise dos documentos juntados ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **esta unidade jurídica conclui que eles estão em harmonia com a legislação de regência**, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017 e, ainda, em harmonia com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218).

11. Destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para a entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

12. Restam algumas considerações quanto à conferência dos elementos materiais dos documentos por essa Assessoria jurídica. Veja-se que o item 37, "b" do referido parecer, é expresso ao orientar que a conferência dos documentos de habilitação será realizada pela unidade competente, apontando a COTEP como responsável por essa tarefa. Contudo, **dado ao objeto distinto, mas similar, do acordo**, nota-se que o processo foi instruído pela Seção de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF, unidade que integra a estrutura da COFC. A finalidade daquele comando é orientar a instrução do processo, sendo irrelevante qual unidade a leve a cabo em função das peculiaridades do objeto. Porém é importante destacar que a SEOF não realizou a análise dos documentos, como orientado pelo referido parecer. Em função disso, **mais uma vez reitera-se** que, caso essa unidade, por qualquer motivo, entenda que não possa fazer a análise, restará a ela as seguintes alternativas:

I - havendo dúvida sobre qualquer aspecto relacionado aos documentos, encaminhe o processo ao Gabinete da SAOFC, sugerindo o auxílio ou apoio de alguma unidade técnica do Tribunal, inclusive, se for o caso, desta Assessoria Jurídica da SAOFC; ou,

II - encaminhe o processo ao Gabinete da SAOFC, sugerindo que toda a conferência seja realizada por outra unidade administrativa da Secretaria do Tribunal.

13. Tal procedimento se deve ao fato de que a Assessoria Jurídica não substitui as unidades administrativas. As tarefas relacionadas aos processos de contratação - entre os quais se incluem a celebração do convênio buscado neste processo - devem ser executadas pelos agentes e unidades administrativas, desde a unidade demandante até os gestores e fiscais de contratos. Essa é a regra estabelecida pelo LLC, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.** [\(Regulamento Vigência\)](#)*

(...)

Art. 117. (...)

*§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.** (sem destaques no original)*

14. Referidas regras foram inseridas na **Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023**, veja-se:

Art. 48. Nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133/2021, os agentes públicos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 47 desta norma poderão solicitar subsídios e análises à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, devendo para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos devem avaliar as manifestações das unidades referidas caput deste artigo para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da

15. De notar-se que a atuação da Assessoria Jurídica estabelecida pela LLC, é de auxílio e apoio com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Tal entendimento já foi registrado no Parecer Jurídico CEPJ nº 4/2024 (1188884), quando foram enviadas apólices de seguros para conferência do Coletivo Jurídico, veja-se:

(...)

32. Embora este parecer tenha sido elaborado em cumprimento à determinação do senhor Secretário da SAOFC, de acordo com o Despacho 1170, de 20/05/24 (1167618), entende-se relevante destacar:

I - São atribuições dos agentes designados para a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos deste Tribunal, a análise dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações dos contratados;

II - Embora a **INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 4/2023**, estabeleça expressamente que os agentes públicos, entre eles os gestores de contratos, possam solicitar subsídios e análises da AJSAOFC, aqui substituída pela CEPJ, para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, **devem para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades;**

III - A análise conjunta dessas duas regras leva à fácil constatação de que a Assessoria Jurídica não atua em substituição aos gestores e fiscais dos contratos, mas em razão de eventuais dúvidas objetivas oriundas das análises iniciadas por esses agentes no desempenho dessa atribuição. Tais dúvidas certamente não são de natureza jurídica, não relacionadas a dados concretos e objetivos dos contratos, tais como, a conferência de documentos, dados, valores, prazos etc.

16. Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca de todos os documentos que serão necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios para realização de empréstimos consignados, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicados no parecer, sendo de inteira responsabilidade das unidades assessoradas o acatamento das recomendações para a legalidade e a viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU**. Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 84/2024 (1370456).

17. Por fim, deve-se registrar que o controle prévio de legalidade mediante parecer da Assessoria Jurídica sobre a minuta do convênio e as demais exigências legais para a celebração do ajuste, descrito na **alínea "e" do item 37 do Parecer Jurídico nº 68/2025**, está em total harmonia com a posição externada neste parecer porque, como já afirmado, essa atribuição de controle não poderá substituir as tarefas desempenhadas pelas diversas unidades que atuam no processo de contratação.

3.2 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021:

18. Definida no Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218) a possibilidade jurídica - embora com alguma crítica - da utilização do instrumento de convênio com instituições financeiras com o a finalidade de disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal, tem-se como totalmente desnecessário voltar a essa questão.

19. Nessa linha, caberá a esta unidade jurídica a análise dos elementos formais da minuta do convênio juntado pela SECONT (1474904), o qual, repita-se, **não envolverá responsabilidades de natureza econômico-financeira entre as partes**, para fins de constatar se o referido instrumento está alinhado às diretrizes definidas citado parecer jurídico. Nesse sentido, veja-se:

Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025:

65. Por todo o exposto, tendo em vista as razões acima dispostas, esta Assessoria Jurídica propõe as seguintes diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, nos quais o TRE-RO atue como conveniente:

I - Quanto aos **convênios firmados ou prorrogados com instituições financeiras com objetivo de consignação em folha de pagamento** dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do TRE-RO, fundamentados na IN TRE-RO nº 003/2009

(....)

ii. para os novos **convênios firmados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021:**

a. suas **vigências** observarão o prazo suficiente para execução do objeto conveniado. Assim, a Administração deverá analisar o caso concreto e estipular qual o lapso temporal que melhor atende ao interesse da administração. Ressalta-se, **contudo, que o prazo máximo inicial de vigência dos ajustes não poderá exceder 5 (cinco) anos, de acordo com a regra do art. 106 da NLLC**. De outro lado, independentemente do prazo inicial ajustado, sendo conveniente à Administração, os ajustes poderão conter cláusula que permita prorrogações sucessivas, sendo que neste caso, o prazo não poderá ultrapassar a vigência máxima decenal (10 anos) em cumprimento à expressa disposição do art. 107 da NLLC;

(...)

c. a **minuta do convênio** deverá conter, no mínimo: descrição do objeto, responsabilidade das partes, vigência, foro, extinção, gestão e fiscalização; legislação aplicável, e publicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 3.297/1999, Decreto Federal nº 8.690/2016, Portaria MGI nº 7.142/2023 e Instrução Normativa TSE nº 5/2017.

20. De notar-se que, celebrados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, suas regras poderão ser adotadas, naquilo que compatível, especialmente aquelas do art. 92 que estabelece as cláusulas necessárias dos contratos administrativos. Veja-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (sem destaques no original)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

21. Acerca do conteúdo do instrumento, que diz respeito aos elementos específicos do convênio que será firmado pelo TRE-RO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **têm-se as seguintes disposições:**

MINUTA DO CONVÊNIO

a) Título: redação adequada;

b) Preâmbulo: redação adequada;

c) Do Objeto

CLÁUSULA PRIMEIRA: redação adequada, com o registro da finalidade do convênio, consistente na prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento com créditos nas respectivas contas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que sejam correntistas da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: redação adequada, com o registro de que compõe o instrumento de convênio o **Plano de Trabalho** juntado no evento 1446483.

Análise da AJSAOFC: Sobre o Plano de Trabalho, o item 36 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025 (1357218) concluiu pela dispensabilidade desse documento no regime da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, nada impede sua adoção na forma que proposto.

d) Das Condições Gerais

CLÁUSULA SEGUNDA: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Único: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Primeiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Segundo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Terceiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quarto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quinto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Sexto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Sétimo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Oitavo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Nono: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Décimo: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA QUINTA: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA SEXTA: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Único: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA OITAVA: redação adequada para os fins do ajuste.

CLÁUSULA NONA: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Primeiro: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Segundo: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Terceiro: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Quarto: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Quinto: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Sexto: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Sétimo: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

Parágrafo Oitavo: redação adequada para os fins do ajuste e em conformidade com a LGPD.

e) Da Folha CaixaWeb

CLÁUSULA DÉCIMA: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Primeiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Segundo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Terceiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quarto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quinto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Sexto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Sétimo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Oitavo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Nono: redação adequada para os fins do ajuste.

f) Da Conta Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Primeiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Segundo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Terceiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quarto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quinto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Sexto: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Sétimo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Oitavo: redação adequada para os fins do ajuste.

g) Dos Prazos

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Parágrafo Primeiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Segundo: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Terceiro: redação adequada para os fins do ajuste.

Parágrafo Quarto: redação adequada para os fins do ajuste.

h) Dos Serviços Não Contratados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: redação adequada para os fins do ajuste. Ressalta-se a impossibilidade de utilização do serviço "Depósito Judicial".

Parágrafo Único: redação adequada para os fins do ajuste.

i) Da Vigência

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: redação adequada, inclusive com a previsão da vigência dimensionada, de início, para 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada até 10 (dez) anos, de acordo com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

j) Das Alterações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: redação adequada.

Parágrafo Primeiro: redação adequada.

Parágrafo Segundo: redação adequada.

Parágrafo Terceiro: redação adequada.

k) Da Gratuidade deste Instrumento e da Isenção de Responsabilidade ao TRE-RO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: redação adequada.

Parágrafo Primeiro: redação adequada. O TRE-RO reitera que se exime de qualquer responsabilidade pecuniária decorrente de inadimplência ou dano causado por beneficiário à instituição financeira.

l) Da Rescisão Contratual e da Denúncia

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: redação adequada.

Parágrafo Primeiro: redação adequada.

Parágrafo Segundo: redação adequada.

m) Da Gestão, da Fiscalização e da Representação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: redação adequada. O TRE-RO designa o titular da SEOF, ou seu substituto, como gestor e fiscal deste convênio.

Parágrafo Único: redação adequada.

n) Das Obrigações do TRE-RO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: redação adequada para os fins do ajuste.

o) Das Obrigações da CEF

CLÁUSULA VIGÉSIMA: redação adequada. Declara-se a obrigação da instituição financeira de observar e cumprir a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída pelo TRE-RO na Resolução nº 31/2023 (1053966); a obrigação de observar e cumprir a Política de Integridade nas contratações e estabelece a Conduta Ética da Gestão de Contratações, instituída pelo TRE-RO na Resolução nº 3/2024 (1235169); bem como outras obrigações adequadas par a finalidade do ajuste.

p) Da Confidencialidade das Informações

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: redação adequada. Correta a previsão de observância pelos partícipes do dever de proteção, confidencialidade e sigilo de informação e/ou dados pessoais a que tenham acesso em razão da execução do convênio, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

q) Das Demais Condições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: redação adequada.

r) Da Fundamentação Legal e da Legislação Aplicável

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: redação adequada. São mencionados os normativos aplicados ao convênio em exame.

s) Da Publicação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: redação adequada à finalidade de todos os ajustes dos entes da Administração Pública.

t) Do Foro

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: redação adequada. O foro eleito encontra-se em harmonia com o novo regime da Lei nº 14.133/2021

ANEXO I DO CONVÊNIO

a) Título: redação adequada;

b) Preâmbulo: redação adequada;

Conteúdo do Anexo: São elementos específicos que se prestam à execução do convênio.

22. Em suma, por seu conteúdo, no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento com créditos nas respectivas contas dos servidores ativos, inativos e pensionistas deste TRE-RO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

23. Contudo, orienta-se à Administração que passe a exigir das unidades demandantes de convênios, principalmente daqueles celebrados com instituições financeiras, que, previamente à análise da Assessoria Jurídica, manifestem-se sobre o conteúdo material de todas as regras que compõem esses ajustes. Tal orientação se dá em razão das especificidades encontradas nesses instrumentos. Entende-se que a unidade demandante que executará o convênio é aquela que efetivamente domina as nuances da relação, podendo negociar, esclarecimentos e alterações da proponente. Havendo dúvida de ordem jurídica essas podem e devem ser dirigidas à AJSAOFC.

IV - DA CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - de acordo com a exame analítico dos documentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntados aos autos do processo, esta unidade jurídica conclui que eles estão em **harmonia** com a legislação de regência, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017, Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2009, e, ainda, com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218);

i. Orienta-se à Administração que o documento pessoal com foto do representante da CEF, Rafael Bandeira da Silva, seja juntado ao processo para cumprimento da instrução definida no Parecer Jurídico nº 68/2025. Ressalte-se entretanto que, como os dados pessoais já vieram ao processo, a formalidade não impede a celebração do contrato.

ii. Dado que a comprovação de regularidade do CADIN trazida ao processo foi obtida em 25/11/2025, **orienta-se à Administração que, para cumprimento do art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, previamente à assinatura do Convênio, faça nova consulta para aferir a manutenção da regularidade.**

iii. Destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para a entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

24. Quanto à conferência dos elementos materiais dos documentos por essa Assessoria Jurídica, o item 37, "b" do parecer citado, é expresso ao orientar que a conferência dos documentos de habilitação será realizada pela unidade demandante como responsável por essa tarefa. Reprisa-se que a atuação da Assessoria Jurídica, estabelecida pela LLC, é de auxílio e apoio com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Tal entendimento já foi registrado no Parecer Jurídico CEPJ nº 4/2024 (1188884). Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca de todos os documentos necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicadas no parecer, sendo da inteira responsabilidade das unidades assessorada o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU. Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 84/2024 (1370456).

25. Para cumprimento do art. § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica conclui pela legalidade dos termos da minuta do instrumento de convênio juntada no evento 1476799. **Contudo, previamente à assinatura do convênio deverá a SECONT realizar a correção da Cláusula Décima Sexta da minuta para substituir o termo "Parágrafo Primeiro" por "Parágrafo Único".**

i. ORIENTA-SE à Administração que passe a exigir das unidades demandantes de convênios, principalmente daqueles celebrados com instituições financeiras, que, previamente à análise da Assessoria Jurídica, manifestem-se sobre o conteúdo material de todas as regras que compõem esses ajustes. Tal orientação se dá em razão das especificidades encontradas nesses instrumentos. Entende-se que a unidade demandante que executará o convênio é aquela que efetivamente domina as nuances da relação, podendo negociar, esclarecimentos e alterações da proponente. Havendo dúvida de ordem jurídica essas podem e devem ser dirigidas à AJSAOFC.

26. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima sexta já analisada prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou - se não houver possibilidade técnica de divulgação no PNCP - no Diário Oficial da União (DOU) e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021, homenageando, portanto, o Princípio da publicidade.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 16/02/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/02/2026, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1479467** e o código CRC **A90F916C**.